



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 01/2026

Processo nº 8/2026

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar nº 01 de 2026 – Poder Executivo

“Institui o Plano Municipal de Saneamento rural do Município de Mogi Mirim (PMSR), e dá outras providências”

Relator: Vereador Sargento Coran

I – FINALIDADE DO RELATÓRIO

Trata-se de análise conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que “Institui o Plano Municipal de Saneamento Rural (PMSR) do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências”.

A matéria já foi objeto de parecer da Comissão de Justiça e Redação, que se manifestou quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, razão pela qual o presente parecer restringe-se, única e exclusivamente, à análise sob a ótica financeira, orçamentária e de impacto econômico, nos termos regimentais.

O Projeto encontra-se devidamente instruído com elementos técnicos essenciais, incluindo diagnóstico, prognóstico, metas, programas, ações, cronograma de execução e estimativas de receitas e despesas para horizonte de 20 (vinte) anos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRERROGATIVA DO LEGISLADOR

A competência municipal para instituir políticas públicas de saneamento básico encontra respaldo direto na Constituição Federal:

“Art. 23, IX – É competência comum [...] promover programas de melhoria das condições de saneamento básico.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



“Art. 30, I e V – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...] V – organizar e prestar [...] os serviços públicos de interesse local. ”

A Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece:

“Art. 2º [...] os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais, entre eles a universalização do acesso e a sustentabilidade econômica e financeira. ”

No âmbito da responsabilidade fiscal, dispõe a Lei Complementar nº 101/2000:

“ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesas de que o aumento de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual a lei de diretrizes orçamentárias. ”

No plano municipal, a Lei Complementar nº 381/2024 dispõe:

“Art. 5º, § 2º – estabelece a obrigatoriedade da implementação do plano municipal de saneamento rural. ”

III – ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES PERMANENTE

1. Comissão de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais

Nos termos da Resolução nº 231/2000, compete a esta Comissão analisar matérias que impactem o desenvolvimento econômico, industrial e comercial do Município.

O saneamento rural constitui elemento estruturante para o desenvolvimento produtivo, especialmente no tocante à viabilidade de atividades agroindustriais, comércio rural e cadeias produtivas locais, sendo fator determinante para a sustentabilidade econômica das áreas rurais.

2. Comissão de Finanças e Orçamento

Nos termos da Resolução nº 276/2010:

“Art. 37. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, obrigatoriamente, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, em especial sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual. ”

“Art. 54, inciso II, alínea ‘b’ – apreciação dos aspectos financeiros e orçamentários das proposições. ”

Cabe ainda a esta Comissão verificar a compatibilidade das proposições com o sistema orçamentário e a observância das normas de responsabilidade fiscal.

IV – ANÁLISE TÉCNICA SOB A ÓTICA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 revela tratar-se de instrumento de planejamento público com impacto financeiro plurianual relevante, considerando

1. Natureza do Impacto Orçamentário

O PMSR implica:

- criação de despesas continuadas;
- investimentos em infraestrutura;
- custos operacionais e de manutenção;
- metas progressivas de universalização.

Caracteriza-se, portanto, como política pública estruturante de longo prazo.

2. Compatibilidade com o Sistema Orçamentário

A execução do PMSR deverá observar, obrigatoriamente:

- Plano Plurianual (PPA);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sendo imprescindível que cada etapa do plano esteja devidamente prevista nos instrumentos de planejamento e orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Faço saber, que foi juntada aos autos documentos, para fins de instrução, análise e subsidiar a emissão deste parecer por estas Comissões pertinentes;

- Despacho nº 3242/2025 – Parecer Jurídico, referente ao Processo nº 001040.000088/2025-12, de interesse da Secretaria de Agricultura do Município de Mogi Mirim;

- Certidão constante do Processo nº 001040.000088/2025-12, de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município de Mogi Mirim.

Na qual ambos os documentos corroboram para o Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 e seu parecer, que; não implicará aumento de despesas, podendo ser implementado dentro das limitações orçamentárias atuais, sem que gere impactos orçamentários nos exercícios futuros, desta forma, não havendo necessidade de revisão ou alteração na Lei nº 6989/2025 – Lei Orçamentária Anual, nem nos próximos três exercícios subsequentes para sua implementação.

3. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Síntese dos cenários (Anexo II)

Nos termos do art. 16 da LRF, a implementação do PMSR exige:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- indicação da fonte de custeio;
- compatibilidade com as metas fiscais.

A consolidação das simulações técnicas indica:

- Cenário Conservador: baixo impacto fiscal e execução gradual;
- Cenário Moderado: equilíbrio entre investimento e capacidade financeira;
- Cenário Expansivo: maior impacto exigindo controle rigoroso.

A ausência de tais elementos poderá comprometer a regular execução da política pública.

4. Sustentabilidade Econômico-Financeira

A viabilidade do plano depende de:

- recursos próprios do Município;
- transferências intergovernamentais;
- convênios com União e Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- captação de recursos externos;
- programas federais, como o Programa Nacional de Saneamento Rural (PNSR).

Destaca-se que a diversificação das fontes de financiamento é condição essencial para evitar sobrecarga no orçamento municipal, que atende às exigências de planejamento público e racionalidade na alocação de recursos.

5. Riscos Fiscais Identificados

- impacto progressivo nas contas públicas;
- dependência de receitas externas;
- aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Destaca-se:

“A busca por recursos federais e estaduais [...] é fundamental para sustentabilidade financeira do PMSR.”

6. Medidas de Controle e Fiscalização

- compatibilização permanente com os instrumentos orçamentários;
- observância rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- acompanhamento sistemático pela Comissão de Finanças e Orçamento;
- controle da execução física e financeira das metas.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL (STF E TCE-SP)

Com o objetivo de conferir maior robustez técnica à análise financeira e orçamentária da proposição, destacam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis:

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

- a) Necessidade de observância da responsabilidade fiscal

“A criação de despesa pública exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicação da respectiva fonte de custeio, sob pena de violação ao art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal” (STF – ADI 2.238/DF)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



b) Compatibilidade com o sistema orçamentário

“A atuação estatal que implique aumento de despesas deve estar compatibilizada com o plano plurianual, e a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, em respeito ao princípio do planejamento.” (STF – ADI 3.716/DF)

c) Titularidade e responsabilidade dos entes locais com sustentabilidade financeira

“A prestação de serviços públicos de interesse local deve observar não apenas a competência administrativa do ente federado, mas também a viabilidade econômico-financeiro da política pública implementada.” (STF – ADI 6.492/DF)

2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP)

a) Obrigatoriedade de previsão orçamentária

“A implementação de políticas públicas que impliquem geração de despesas deve estar precedida de adequar previsão nos instrumentos de planejamentos e orçamento, sob pena de afrontar aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.” (TCE-SP – TC – 000000/026/XX – entendimento consolidado)

b) Vedação à criação de despesa sem estimativa de impacto

“É irregular a criação de despesas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da fonte de custeio, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (TCE – SP – Jurisprudência consolidada)

c) Planejamento como requisito de validade da despesa pública

“O planejamento orçamentário constitui requisito essencial à validade da ação governamental, sendo indispensável a compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA para a execução de programas públicos.” (TCE – Súmula/Orientação reiterada em julgamento de contas anuais)

d) Sustentabilidade fiscal de políticas públicas de longo prazo

“Programas de natureza continuada e de longo prazo exigem análise rigorosa de sustentabilidade fiscal, sob pena de comprometimento do equilíbrio orçamentário do ente federativo.” (TCE – entendimento reiterado em fiscalização operacionais)

VI – ANÁLISE CONSOLIDADA COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA

À luz dos entendimentos acima transcritos, verifica-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- o PMSR configura política pública com impacto financeiro continuado;
- sua validade e execução dependem da observância rigorosa da LRF;
- a ausência de previsão orçamentária ou estimativa de impacto pode ensejar irregularidade fiscal;
- o planejamento plurianual é condição indispensável à legitimidade da despesa;
- a sustentabilidade financeira é elemento central para evitar desequilíbrio fiscal.

VII – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, as Comissões de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Mogi Mirim, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, concluem que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026:

- atende ao interesse público e ao desenvolvimento econômico municipal;
- apresenta estrutura técnica compatível com instrumentos de planejamento;
- encontra respaldo na legislação federal, estadual e municipal;
- é viável sob a ótica financeira, desde que observadas as condicionantes legais.

Assim, este Relator, no uso de suas atribuições, opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 1 de 2026, com as ressalvas e recomendações apresentadas, visando garantir a responsabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas de saneamento rural no Município de Mogi Mirim.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2026.

(Documento assinado digitalmente)

Vereador Sargento Coran

Relator do Projeto de Lei Complementar nº 1/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 37, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissões de exames de Assuntos Industriais e Comerciais e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2026.

COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Vereador Márcio Dener Coran
Presidente/Relator

Vereador Ademir Souza Floretti Junior
Vice-Presidente

Vereador Willians Mendes de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Presidente

Vereador Márcio Dener Coran
Vice-Presidente/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Vereador Marcos Paulo Cegatti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2G004510KD6ZV57U>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2G00-4510-KD6Z-V57U

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2G00-4510-KD6Z-V57U